



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
(CNPJ: 08.470.502/0001-98)

Parecer nº 014/2025/PL/CMCN

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei Ordinária (PLOL) nº 049/2026, que “dispõe sobre a implantação de Código QR nas placas de obras municipais para fins de transparência e fiscalização eletrônica”.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DEVER DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AMPLIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STF.

I. Relatório

Trata-se de parecer solicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o PLOL nº 049/2026, que institui a obrigatoriedade de divulgação em placas informativas, com Código *Quick Response* (QR), de informações sobre a obra pública que está sendo executada.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

II. Parecer

A CRFB estabeleceu, no art. 5º, XXXIII¹, o direito fundamental ao acesso à informação, que impõe ao Poder Público a obrigação de divulgação de informações de interesse particular, coletivo ou geral com a finalidade de permitir à população o controle das ações, programas e atividades realizadas.

A fim de detalhar os deveres correspectivos ao direito de acesso à informação do cidadão, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
(CNPJ: 08.470.502/0001-98)

Acesso à Informação, com aplicação à Administração direta e indireta, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas de todos os entes federativos².

A par das obrigações relacionadas à transparência passiva, que atendem aos pedidos de informação apresentados pelos cidadãos, a Lei nº 12.527, de 2011 determinou ao Poder Público a ampla divulgação de informações de interesse coletivo geral nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades públicas³.

² Lei de Acesso à Informação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

³ Lei de Acesso à Informação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Página 2 de 4



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
(CNPJ: 08.470.502/0001-98)

O rol contido no art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011 compõe, contudo, o conteúdo mínimo das informações cuja divulgação foi imposta ao Poder Público. Os entes federativos, por meio de sua competência legislativa suplementar, podem incrementar o dever de transparência ativa, inserindo informações ao rol contido na Lei de Acesso à Informação.

Este é o propósito do PL nº 049/2026, impor ao Poder Executivo o dever de divulgar, por meio de placa no local da execução de obra pública, de informações atinentes ao seu valor, estimativa da população beneficiada, nome do contratado para a execução da obra, projeto arquitetônico ou de engenharia, eventuais aditivos contratuais e nome e matrícula do fiscal da obra. Essas informações serão acessíveis por meio de Código QR, inserto na placa de informações instalada no local da obra.

A jurisprudência corrobora a constitucionalidade de legislações com similar finalidade. Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADI nº 2.444, firmou o entendimento de que leis que impõem ao Poder Executivo o dever de divulgação de informações não dependem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e se enquadram no princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CRFB):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Currais Novos
(CNPJ: 08.470.502/0001-98)

a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

III. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se:

- a) o cidadão tem direito ao recebimento de informações de interesse coletivo e geral (art. art. 5º, XXXIII da CRFB); e
- b) os entes federativos podem ampliar o rol de informações do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011 por meio de legislação.

Currais Novos, 19 de maio de 2026.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI

Procuradora Legislativa